



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.008144/96-81
Recurso nº. : 13.283
Matéria : IRPF - EX.:1994
Recorrente : ALOÍSIO PEREIRA DA SILVA
Recorrida : DRJ em BELO HORIZONTE - MG
Sessão de : 21 DE AGOSTO DE 1998
Acórdão nº. : 102-43.314

IRPF - Incomprovadas as exigências legais para que a instituição de benemerência faça jus à doação realizada pelo contribuinte não faz jus também este último à redução da base de cálculo do tributo, dada a natureza de incentivo fiscal destas contribuições.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ALOÍSIO PEREIRA DA SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 DEZ 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, a Conselheira URSULA HANSEN.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.008144/96-81
Acórdão nº. : 102-43.314
Recurso nº. : 13.283
Recorrente : ALOÍSIO PEREIRA DA SILVA

RELATÓRIO

Originou-se o presente processo com a notificação de fls. 02, que exigiu do Contribuinte em epígrafe imposto suplementar a pagar no valor equivalente a 695,32 UFIR.

Não se conformando com a exigência, tempestivamente apresentou o interessado a impugnação de fls. 01, onde pleiteou o restabelecimento da dedução da doação conforme recibo de fls. 04/05.

A autoridade de primeira instância julgou procedente o lançamento em decisão de fls. 22/24.

Irresignado com a decisão que lhe foi desfavorável, fez o Contribuinte anexar aos autos suas razões de recurso voluntário de fls. 28/29 insistindo na veracidade de sua doação e pedindo o cancelamento total do débito.

Manifestou-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no sentido de manter-se a decisão ora recorrida em suas Contra-Razões de fls. 44/45.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.008144/96-81
Acórdão nº. : 102-43.314

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso voluntário por preencher os requisitos de lei.

A matéria é por demais conhecida desta Egrégia Câmara.

Trata-se de doação feita a entidades benemerentes que não preenchem de todo os requisitos legais para receber doações que possam ser reconhecidas pela autoridade administrativo-fiscal.

No presente processo, em nenhum instante, o recorrente nega que a entidade não tem o reconhecimento federal, razão "*sine qua non*" a dedução da renda bruta do contribuinte pode ser legalmente aceita pela autoridade revisora.

Alega o ora recorrente deste a instância primeira que tal reconhecimento pode vir a ser suprido pelos demais, municipal e estadual.

Contudo não tem sido esta a interpretação da Egrégia Câmara, unanimemente, em inúmeros acórdãos proferidos.

De fato, esta também é a posição sobre a matéria adotada pela ilustríssima Procuradoria da Fazenda Nacional em Belo Horizonte, que manifestou-se contra as razões do contribuinte no Recurso Voluntário, de maneira exaustiva (FLS.44/45), sendo que tais razões, por economia processual, devem ser entendidas como se aqui houvessem sido reproduzidas "*in totum*".



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10680.008144/96-81
Acórdão nº. : 102-43.314

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta,
voto no sentido de negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões - DF, em 21 de agosto de 1998.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI